



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006491-77.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006491-77.2023.8.26.0526

Apelante: Roberto Felix de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Comarca: Salto – 3ª Vara

Juiz de Direito: Alvaro Amorim Dourado Lavinsky

Voto nº 4049

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELAS EM MEMBROS SUPERIORES DIREITOS – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PERÍCIA MÉDICA OFICIAL: AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário. O obreiro alega ter incapacidade para a sua função habitual por condições adversas no desenvolvimento das atividades laborativas, afetando seus ombro e punho direitos.

II. Questão em discussão:

- Se, com base nas provas dos autos, o recorrente tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou a inexistência de nexo causal (ou concausal) com as atividades laborativas.

IV. Dispositivo.

- **Recurso improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor e, em resumo, assevera que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de lesões em membros superiores, moléstias atribuídas às condições adversas que suportou, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 735/737).

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 743/750) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: existência de suporte fático para a hipótese prevista pelo artigo

86 da Lei nº 8.213/91; da análise do conjunto fático-probatório dos autos se observa que o obreiro padece de patologias de origem ocupacional e confirma suas limitações funcionais; presença do nexo causal, de sequela permanente e de redução da sua capacidade laborativa de modo inquestionável, ou seja, o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a concessão da benesse pretendida; observância e aplicação dos princípios *in dubio pro misero* e do caráter social dos benefícios; o prequestionamento das matérias constantes no presente recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 754).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do autor não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em lesões em membros superiores (ombro e punho direitos), moléstias atribuídas às condições adversas que suportou o autor em suas funções como auxiliar de produção, com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada a perícia médica (fls. 650/661), o Perito constatou: “IV – Histórico Ocupacional:”; “O requerente trabalhou com registro em CTPS, como ajudante geral e auxiliar de produção, de 04/2004 até 08/2023. O requerente apresenta sua CTPS, onde se observa que seu último contrato laboral, foi firmado em 22/07/2013, no cargo de auxiliar de produção, com data de saída em 06/09/2023. O requerente refere que após esta data não exerceu novas atividades laborais remuneradas.”; [...]; “VI – Histórico Médico:”; “O requerente refere que em 2018/2019 aproximadamente apresentou problemas ortopédicos, referidos como dores no ombro direito. Informa que inicialmente buscou auxílio médico em ambulatório / consultório de ortopedia, onde foi tratado com fisioterapia e medicamentos, não tendo evoluído satisfatoriamente. Em 20/08/2019 foi submetido a tratamento cirúrgico ortopédico, tenoplastia no ombro direito, que teria evoluído de forma insatisfatória, com diagnostico de “ombro congelado”. Refere ainda que em função do quadro resultante teve sua capacidade funcional prejudicada, o que o

impede de exercer sua atividade profissional de forma habitual. Atualmente com queixa de dores e limitação da mobilidade articular no ombro direito, com importante limitação funcional. Nega patologias clínicas e/ou neuropsiquiátricas em tratamento no presente momento; nega outras doenças. Nega etilismo e/ou tabagismo. Informa que está fazendo uso eventual de analgésicos e anti-inflamatórios; nega o uso de qualquer medicação de uso contínuo e/ou regular. O requerente alega que com o tratamento estabelecido (cirurgia, fisioterapia e medicamentos) não obteve melhora do quadro ortopédico. Relatório(s) que trouxe de seu(s) médico(s) assistente(s) (ortopedista), datado(s) de setembro do ano em curso, indica(m) a(s) seguinte(s) doença(s) codificada(s) pela C.I.D. 10: M75.1. Mora atualmente com a família e não necessita de auxílio de terceiros para as atividades diárias habituais e para os atos da vida civil.”; “VII – Exame Clínico.”; [...]; “Exame físico especial – Ortopédico.”; [...]; (fls. 651/654); “IX – Discussão.”; “O periciando refere que em 2018/2019 aproximadamente apresentou problemas ortopédicos, referidos como dores no ombro direito, tendo sido em 20/08/2019 submetido a tratamento cirúrgico ortopédico, tenoplastia no ombro direito, que teria evoluído de forma insatisfatória, com diagnostico de “ombro congelado”. Atualmente com queixa de dores e limitação da mobilidade articular no ombro direito, com importante limitação funcional.”; “Os exames imagénologicos apresentados e analisados e o exame físico especializado (direcionado as queixas atuais da parte requerente) encontram-se discriminados nos capítulos correspondentes.”; [...]; “As patologias / lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o requerente para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas, com perspectiva de melhora do quadro clínico.”; [...]; “O periciando se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.”; [...]; “No caso em tela não se constata sequela definitiva que reduza a capacidade para o trabalho do requerente ou que impossibilite o desempenho da atividade exercida e/ou exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do surgimento das alegadas doenças ocupacionais.”; “X – Conclusão.”; “Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame

pericial, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual. Todavia não se constata sequela definitiva que reduza a capacidade para o trabalho do requerente ou que impossibilite o desempenho da atividade exercida e/ou exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do surgimento das alegadas doenças ocupacionais.”; [...]; “XI – Quesitos do Juízo.”; [...]; “d) **Há nexo de causalidade entre a doença ou lesão constatada e as funções desempenhadas pela parte autora?**”; “R: **Não é possível determinar.**” (fls. 654/657 – **realces acrescidos**).

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o Perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado, nos documentos e nos exames acostados aos autos, ao passo que o autor não apresentou qualquer prova atual que infirmasse as conclusões periciais, restando, assim, totalmente isoladas as suas alegações. De fato, o laudo colacionado aos autos é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o Perito concluiu de forma objetiva e fundamentada a ausência de nexo causal (fls. 657), de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. Ademais, robusta e segura a prova técnica, não se encontrando nos autos qualquer elemento de relevo que a contrarie, são inafastáveis suas conclusões.

Destaque-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), não poderia o Juiz, *in casu*, deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica, razão pela qual sua força probante não pode ser mitigada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

0007090-91.2014.8.26.0156

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: Cruzeiro

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17.04.2024

Data de publicação: 17.04.2024

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DESCABIMENTO – LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA. Recurso do autor desprovido.

E, na observância do entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, *DJe* 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL*

DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Incabível, portanto, a concessão de benefício acidentário *in casu*, visto que não ficou comprovado o nexo causal com as atividades exercidas pelo autor e sua alegada incapacidade laborativa, de maneira que não faz jus a qualquer benefício na seara da infortunistica, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há a caracterização do nexo causal com o labor, o que afasta a pretensão deduzida.

Nos termos acima delineados, ante a ausência de nexo causal, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual e a relação de causalidade originada do fato que ocasionou a lesão e os seus efeitos (artigo 86, Lei nº 8.213/91).

E, segundo o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “o Tribunal *a quo*, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu ser indevido o benefício previdenciário, porquanto não ficaram comprovados o nexo causal com as atividades exercidas pelo agravante e sua incapacidade para o trabalho” (AgRg no AREsp nº 668.251/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., j. 26.05.2015, DJe 01.06.2015); “não restou comprovado no laudo pericial acostado pelo autor nesta ação rescisória o nexo causal da doença com a atividade laboral e a redução da capacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produtiva” (AR nº 3.492/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, v.u., j. 12.03.2014, *DJe* 27.03.2014).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que o autor está isento do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator